

TOMADA DE PREÇOS 001/2015**Processo: 201500057000065****ATA DE ABERTURA DE ENVELOPES - HABILITAÇÃO E PROPOSTA****1.1 Objeto: A presente licitação tem por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUATRO UNIDADES SANITÁRIAS E REFORMA E ADEQUAÇÃO DE BANHEIRO NA E.T.E.**

Aos 25 dias do mês de agosto, às nove horas, na sede administrativa da CEASA/GO, situada na BR 153, Km 5,5, saída para Anápolis, nesta Capital, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 007/2015, de 1/04/2015, os membros: **Renato de Sousa Faria (Presidente)**, **Kleber Guedes Medrado(membro)** e **Neide da Silva (membro)**, acompanhados do requisitante, Sr. Jonas José Alves Sobrinho, Engenheiro Civil da CEASA-GO, objetivando proceder ao julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços n.º 001/2015, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE QUATRO UNIDADES SANITÁRIAS E REFORMA E ADEQUAÇÃO DE BANHEIRO NA E.T.E.**; Passou-se ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa Fênix Ambiental Engenharia Ltda. Analisados os documentos apresentados pelas empresas licitantes e procedendo-se à interpretação e aplicação do Edital, constatou-se que diante do teor dos itens nº 04.01 e 06.01.04, ambos do edital, as declarações complementares exigidas no item XVIII não foram considerados essenciais tendo em vista que não há previsão expressa de sua necessidade como requisito para a habilitação. O Edital deve ser interpretado de modo a ampliar a concorrência e o item XVIII não permitiu aos licitantes o pleno conhecimento da necessidade e do modo correto de apresentação dos documentos ali relacionados. Assim, a ausência dos documentos complementares não gera inabilitação das licitantes que não os apresentaram. A falta poderá ser suprida até a abertura das propostas. No que diz respeito à arguição de violação do item 4.05.02.01, referente a comprovação da desobrigação de apresentação dos documentos contábeis via SPED fiscal, a Comissão de Licitação, após diligenciar consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou que a condição de optante pelo Simples Nacional dispensa o contribuinte da referida exigência. As Empresas Stonnes Engenharia Ltda – EPP e LVX Comércio e Serviços Ltda – ME são optantes do Simples Nacional e, portanto, dispensadas da referida escrituração. A desobrigação de utilização da Escrituração Digital pelas micro e pequenas empresas optantes pelo simples nacional vem fixada no § 3 da IN RFB nº 1420, de 19.12.2013, com a seguinte redação: *“ a obrigatoriedade a que se refere este artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de*

Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". A Empresa Alves Groff Construtora Ltda – ME não é optante do Simples Nacional e a licitante Escom Engenharia Construção e Comércio Ltda não se enquadra na situação que autoriza a dispensa da obrigação de apresentação do SPED. Procederam-se por fim aos cálculos dos índices exigidos pela Divisão de Auditoria, inclusive dos índices de liquidez exigidos no item 04.05.02.02, dando cumprimento às diligências relacionadas na ata de abertura, datada de 24.08.2015. Todas as empresas apresentaram índices suficientes ao pleno atendimento do objeto. Os balanços apresentados permitiram os cálculos relativos à Empresa LVX Comércio e Serviços Ltda – ME sendo que a ausência da demonstração das fórmulas é insuficiente à sua desclassificação face ao interesse público maior de obtenção da melhor proposta por meio da ampla concorrência. Fundamentam as decisões o entendimento doutrinário predominante e a posição do STJ. Doutrina de Marçal Justen Filho: "*Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação*". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447). No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista: "*O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público*". (MS n.º5.418/DF). Desta forma, e por todo o exposto, foram consideradas **HABILITADAS** as empresas LVX Comércio e Serviços Ltda – ME, Arena Engenharia Ltda – ME, LS Serviço e Construção Ltda – ME, Stonnes Engenharia Ltda – EPP e Fênix Ambiental Engenharia Ltda e **INABILITADAS** as empresas Alves Groff Construtora Ltda – ME e Escom Engenharia Construção e Comércio Ltda em virtude do descumprimento do item 4.05.02.01 do Edital. Os envelopes relativos as propostas das empresas inabilitadas ficarão à disposição na sala da Comissão Permanente de Licitação no prazo de 90 dias. Lida a decisão na presença dos licitantes. Decisão publicada na reunião. Consultadas as empresas sobre eventual intenção de recurso previsto no item 6.01.05, as licitantes renunciaram expressamente ao direito de recorrer previsto no Art. 109 da Lei Federal 8.666/93. Passou-se a abertura das propostas. Preço apresentado: empresa Fênix Ambiental Engenharia Ltda R\$ 678.037,05; Arena Engenharia Ltda-ME R\$ 627.841,22; LVX Comércio e Serviços Ltda R\$ 540.000,00; LS Serviços e Construções Ltda R\$ 628.592,80; Stonnes Engenharia Ltda-EPP R\$ 624.879,90. Submetida as propostas aos licitantes para conferência e rubrica nos termo do item 7.01.01. A análise técnica das propostas será feita pela Divisão de Engenharia. As empresas presentes não manifestaram

intenção de impugnar as propostas apresentadas. A publicação do resultado será feita na imprensa oficial nos termos do item 07.14.

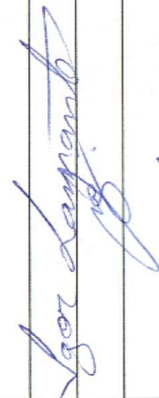

Renato de Sousa Faria
Presidente CPL - CEASA/GO

Kleber Guedes Medrado
Membro

Neide da Silva
Membro

Jonas José Alves
Sobrinho

Empresas:

EMPRESA	REPRESENTANTE	ASSINATURA REPRESENTANTE
Alves Groff Construtora LTda – ME	Sem representante	
LVX Comércio e Serviços Ltda – ME	Igor Lamante Montiel	
Arena Engenharia Ltda – ME	Natalicio da Silva	
Escom Engenharia Construção e Comércio Ltda	Wagner Ribeiro Prudente	
LS Serviço e Construção Ltda – ME	Leandro Francisco Raimundo	
Stonnes Engenharia Ltda – EPP	Wilson Fonseca da Conceição	
Fênix Ambiental Engenharia Ltda	Ívani Luiza Lagares	